

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2015**

Altera o texto do art. 12 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

**Autora:** Deputada JÚLIA MARINHO

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada **Júlia Marinho**, que, resgatando projeto de semelhante teor apresentado em 2006 pelo então Deputado Zequinha Marinho, acrescenta item ao artigo 12 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, de modo a tipificar a conduta de deixar de cumprir, ultrapassados trinta dias do prazo estabelecido na intimação judicial, os mandados de reintegração de posse expedidos pelo Poder Judiciário.

Afirma a autora ser tal medida de fundamental importância diante do quadro fundiário da atualidade, em que propriedades produtivas são invadidas, o patrimônio é dilapidado, o Judiciário determina a reintegração de posse, mas nada acontece, eis que os governantes não tomam quaisquer providências a fim de cumprir as decisões judiciais. Há, assim, geração de conflitos sociais e problemas econômicos, além de impunidade e desrespeito à coisa pública, à propriedade e à lei.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como do mérito da proposição.

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61, §1º, II, da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê, em seu art. 85, inciso VII, constituírem crimes de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Inocorrem, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que tange à juridicidade, a proposição em exame não está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo necessárias adequações, que serão melhor detalhadas quando do exame do mérito da proposição.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto obedece aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, entendemos que deve ser rejeitada, uma vez que conflita com dispositivos já existentes no mesmo diploma legal.

Preliminarmente, entenda-se que a expressão “crime de responsabilidade”, na legislação brasileira, apresenta um sentido equívoco, tendo em vista que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal, sendo exatamente a sanção o traço distintivo entre uns e outros<sup>1</sup>.

Assim, a doutrina define como crimes de responsabilidade impróprios os ilícitos político-administrativos, a exemplo daqueles definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, alterada pelo art. 3º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e também no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, em seu art. 4º; e como crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) aqueles que configuram infrações penais, estando descritos no Código Penal e na legislação especial, como o citado Decreto-lei nº 201/67, art. 1º.

No que concerne ao Presidente da República, as infrações de cunho político são tratadas exemplificadamente no artigo 85 da Constituição Federal, assegurando-se a responsabilização política do governante, independentemente de eventual responsabilização penal.

A Lei nº 1.079/50 tipifica hipóteses de crimes de responsabilidade aplicáveis ao Presidente da República e aos Ministros de Estado. Aos Governadores, aplicam-se as mesmas infrações tipificadas na lei em relação ao Presidente e aos Ministros de Estado, consoante o art. 74 do referido diploma legal.

O art. 12 da multicitada Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê constituir crime de responsabilidade contra as decisões judiciais “***impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário***” (item 1), bem como “***recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo***” (item 2).

Verifica-se, portanto, que a hipótese que a autora pretende adicionar ao sistema jurídico já é contemplada, em parte, no mesmo artigo da lei, inexistindo, tão somente, um prazo para cumprimento dos

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, José Frederico Marques (Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, 1961, p. 45): “Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada”.

mandados.

A ausência de um prazo legal para que os mandados judiciais em geral sejam cumpridos não torna necessariamente inócuo o dispositivo, mesmo quando não há prazo específico fixado pelo magistrado e a autoridade alegue que o cumprirá sem o fazer, uma vez que, nessa hipótese, pode-se constituir a autoridade em mora mediante notificação, ou mesmo mandado de segurança por ato omissivo.

**Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 621, de 2015.**

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator